



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 006/73

O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 84 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Processo CNSP nº 032/73-E,

RESOLVE:

Dar nova redação, como segue, aos itens 2.12, 8.11, 10.4 e 10.7 das Normas para Constituição das Reservas Técnicas das sociedades seguradoras anexas à Resolução CNSP nº 5, de 21.07.71:

2.12 – Considera-se resseguro cedido ao Instituto de Resseguros do Brasil o montante dos prêmios de resseguros constante dos mapas de resseguro entregues pela sociedade àquele Instituto.

8.11 – O Instituto de Resseguros do Brasil abonará às referidas reservas remuneração líquida que tiver obtido em suas aplicações em letras do Tesouro Nacional.

10.4 – Na apuração do montante líquido das reservas técnicas, para efeito das aplicações a que se referem os itens 10.2 e 10.3, serão admitidas as seguintes deduções do total das reservas técnicas apuradas:

a) os depósitos no Instituto de Resseguros do Brasil, correspondentes ao Fundo Geral de Garantia Operacional;

b) empréstimos ou adiantamento sobre o valor de resgate a que têm direito os segurados sobre o valor dos contratos de seguro de vida individual;

c) as reservas relativas às retrocessões do Instituto de Resseguros do Brasil às sociedades seguradoras e por ele retidas.

10.7 – À sociedade que apresentar insuficiência na constituição das reservas técnicas ou no montante e adequação dos investimentos de sua cobertura, será fixado prazo, não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias, para regularização, sob as cominações dos artigos 87, 89 e 110 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 1973.

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Presidente do CNSP